AUTÓGRAFO Nº 200, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a organização das atividades de fiscalização municipal, define atribuições, estabelece referências remuneratórias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei organiza as atividades de fiscalização municipal, estabelecendo a distinção entre a fiscalização tributária e as atividades de fiscalização administrativa de Posturas e Obras e Serviços Públicos.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, as atividades de fiscalização municipal compreendem:

I – Fiscalização tributária;
II – Fiscalização de posturas e obras;
III – Fiscalização de serviços públicos

Art. 3º - As atividades previstas no art. 2º possuem objetos, competências e atribuições próprias, devendo ser exercidas de acordo com a legislação específica de cada área.

Art. 4º - A organização das atividades de fiscalização observará, especialmente:

I – A natureza das atribuições;
II – O grau de responsabilidade;
III – A complexidade das atividades;
IV – Os requisitos para investidura;
V – As peculiaridades próprias de cada área de atuação;
VI – O interesse público e a eficiência administrativa.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - A fiscalização tributária municipal integra a estrutura da Administração Tributária Municipal, atividade essencial ao funcionamento da Administração Pública, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, do Estado, do Distrito Federal e dos outros Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Art. 6º - As disposições desta Lei relativas aos cargos de Fiscal Municipal de Posturas e Obras e de Serviços Públicos não implicam alteração da estrutura funcional, das atribuições ou da remuneração própria dos servidores que estejam em efetivo exercício das atividades de Fiscal Tributário.

Parágrafo único – A fiscalização tributária será regulamentada por legislação específica tratando da matéria.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE POSTURAS E OBRAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 7º - A fiscalização administrativa de Posturas e Obras será exercida no âmbito das respectivas competências legais, independentemente da fiscalização tributária.

Art. 8º - A fiscalização de Posturas compreende o exercício do poder de polícia administrativa relacionado ao cumprimento da legislação municipal de posturas, funcionamento de atividades, ocupação e utilização de espaços públicos, publicidade, comércio e demais matérias previstas na legislação municipal.

Art. 9º - A fiscalização de Obras compreende o exercício do poder de polícia administrativa relacionado ao cumprimento da legislação municipal de obras, edificações, construções, reformas, ampliações, demolições e demais intervenções sujeitas ao controle municipal.

Art. 10 - A fiscalização de Serviços Públicos compreende o exercício do poder de polícia administrativa, relacionado ao cumprimento da legislação municipal, mediante ações de orientação, inspeção, vistoria, fiscalização e demais medidas administrativas destinadas a assegurar o

cumprimento da legislação municipal, especialmente quanto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

CAPÍTULO IV
DOS CARGOS DE FISCAL MUNICIPAL DE POSTURAS E OBRAS E FISCAL MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 11 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município de Sumaré, os seguintes cargos públicos efetivos:

I – Fiscal Municipal de Posturas e Obras;

II – Fiscal Municipal de Serviços Públicos.

Art. 12 - Os cargos criados por esta Lei são de provimento efetivo e serão providos mediante aprovação prévia em concurso público, observados os requisitos constitucionais e legais.

Art. 13 - Os cargos de Fiscal Municipal de Posturas e Obras e Fiscal Municipal de Serviços Públicos possuem atribuições próprias e distintas, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 14 - A quantidade de vagas, jornada de trabalho, requisitos para investidura e referência remuneratória dos cargos criados por esta Lei constarão do Anexo Único.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DO FISCAL MUNICIPAL DE POSTURAS E OBRAS

Art. 15 - São atribuições do Fiscal Municipal de Posturas e Obras, no exercício do poder de polícia administrativa e observados os limites de sua competência legal:

I – fiscalizar o cumprimento da legislação municipal relativa a posturas, obras, edificações, atividades econômicas, uso e ocupação de espaços públicos e demais matérias de competência do Município;

II – realizar inspeções, vistorias, diligências e ações de fiscalização em estabelecimentos, atividades, imóveis, obras, vias, logradouros, espaços públicos e demais locais sujeitos ao controle e à fiscalização municipal;

III – verificar o cumprimento das normas relativas ao funcionamento, à instalação e ao exercício de atividades econômicas, comerciais, industriais e de prestação de serviços, nos limites da competência municipal;

IV – fiscalizar a ocupação, utilização e conservação de vias, logradouros, praças, áreas e demais espaços públicos;

V – fiscalizar atividades, estabelecimentos e serviços sujeitos a licença, alvará, autorização, permissão, cadastro ou regulamentação municipal;

VI – verificar a existência, validade e regularidade de licenças, alvarás, autorizações, cadastros e demais documentos exigidos pela legislação municipal, bem como o cumprimento das respectivas condições;

VII – fiscalizar a publicidade, anúncios, placas, painéis, faixas, letreiros, veículos de divulgação e demais formas de publicidade sujeitas ao controle municipal;

VIII – fiscalizar o comércio ambulante e demais atividades exercidas irregularmente em vias, logradouros, áreas e eventos públicos, inclusive quanto à autorização, cadastro e regularidade;

IX – fiscalizar parques de diversões, circos, eventos, feiras livres diurnas e noturnas e demais atividades realizadas em espaços públicos ou sujeitas à autorização municipal;

X – realizar o cadastramento, a renovação, a alteração e o cancelamento de autorizações e alvarás de ambulantes e feirantes, quando previsto na legislação municipal;

XI – coordenar e fiscalizar, quando designado, feiras livres, feira do peixe, atividades de ambulantes e demais eventos ou atividades de interesse da Administração Municipal;

XII – fiscalizar a instalação e o funcionamento de carros de som e demais meios de divulgação sonora sujeitos à regulamentação municipal;

XIII – fiscalizar obras, construções, reformas, ampliações, demolições, movimentações e demais intervenções em imóveis, verificando sua conformidade com a legislação municipal;

XIV – fiscalizar obras e edificações executadas sem a autorização exigida ou em desacordo com projetos, licenças, alvarás e demais exigências da legislação municipal;

XV – fiscalizar as condições externas de imóveis e edificações sujeitas à fiscalização municipal, inclusive quanto a muros de arrimo, abertura em divisas, calhas e demais elementos cuja regularidade seja exigida pela legislação;

XVI – realizar diligências e fiscalizações necessárias à emissão ou regularização de alvarás, habite-se, certidões, licenças, autorizações e demais documentos de competência municipal;

XVII – atuar na fiscalização e instrução de processos administrativos relacionados às matérias de sua competência, inclusive nos procedimentos de regularização de imóveis, subdivisão e anexação de lotes, usucapião e demais procedimentos previstos na legislação;

XVIII – atender e apurar denúncias, reclamações, solicitações de Ouvidoria, Serviço 156 e demais demandas relacionadas às matérias de sua competência;

XIX – requisitar, nos limites da legislação, documentos, informações e esclarecimentos necessários ao exercício da fiscalização;

XX – lavrar notificações, autos de infração, termos, relatórios, intimações e demais documentos decorrentes do exercício de suas atribuições;

XXI – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das notificações, intimações, autos, determinações e demais medidas administrativas adotadas no exercício do poder de polícia;

XXII – instruir processos administrativos, elaborar relatórios, pareceres e informações relacionados às atividades de fiscalização, quando compatíveis com suas atribuições;

XXIII – comunicar aos órgãos competentes situações que dependam de avaliação, providência ou manifestação técnica específica;

XXIV – solicitar apoio de outros órgãos ou agentes públicos sempre que necessário à execução de suas atividades, observados os limites legais;

XXV – exercer outras atribuições compatíveis com a natureza e a finalidade do cargo, desde que previstas em lei ou em regulamento;

XXVI – exercer as atividades de fiscalização em vias, logradouros, estabelecimentos, obras, imóveis, espaços públicos e demais locais sujeitos à fiscalização municipal, inclusive em diligências externas, operações conjuntas e ações de fiscalização determinadas pela Administração;

XXVII – adotar as providências administrativas previstas na legislação municipal diante da constatação de irregularidades, inclusive mediante notificação, autuação, interdição, apreensão ou outras medidas legalmente cabíveis, quando presentes os respectivos requisitos legais;

XXVIII – atuar, no exercício de suas atribuições, de forma preventiva e repressiva, visando ao cumprimento da legislação municipal e à preservação da ordem urbana, da segurança, da regularidade das atividades e do adequado uso dos espaços públicos.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DO FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

Art. 16. São atribuições do Fiscal Municipal de Serviços Públicos:

I - Fiscalização de locais utilizados para o descarte irregular de resíduos, entulhos e materiais diversos, com identificação dos responsáveis e adoção das medidas administrativas cabíveis.

II - Fiscalização de terrenos que apresentem acúmulo de lixo, entulho, vegetação excessiva ou outras condições que possam comprometer a limpeza, a segurança e a salubridade do local.

III - Fiscalização de ocupações, construções, cercamentos ou intervenções não autorizadas em áreas verdes e demais áreas públicas destinadas à preservação ambiental.

IV - Fiscalização das condições de conservação, manutenção e regularidade de calçadas, muretas e demais estruturas localizadas nas áreas de circulação e acesso aos imóveis.

V - Fiscalização de situações que impeçam ou dificultem a livre circulação de pedestres, incluindo a ocupação irregular do passeio público por materiais, objetos, estruturas ou outros obstáculos.

VI - Fiscalização de vielas e áreas destinadas à passagem e manutenção de redes de saneamento, verificando a existência de ocupações, construções, cercamentos ou outras obstruções irregulares.

VII - Fiscalização de ocorrências de infiltração provenientes de imóveis ou instalações que possam causar danos a propriedades vizinhas, áreas públicas ou comprometer as condições de segurança e salubridade.

VIII - Participar de operações Sossego Público e Fecha – Bar integradas com a Polícia Militar, Guarda Municipal e demais órgãos públicos competentes, quando necessário, para fiscalização de estabelecimentos comerciais e demais atividades sujeitas às normas municipais de posturas. Realizar a verificação do cumprimento das normas municipais, especialmente quanto ao horário de funcionamento, licenciamento, alvarás, documentação, utilização do espaço público, emissão de ruídos e demais exigências legais aplicáveis. Constatadas irregularidades, realizar orientações, notificações e autuações, bem como aplicar as demais medidas administrativas previstas na legislação municipal,

incluindo, quando legalmente cabível e mediante o devido procedimento administrativo, a **interdição ou o lacre do estabelecimento.**

IX - Realizar fiscalização em estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas à compra, venda, armazenamento, depósito ou comercialização de materiais recicláveis, ferro-velho, sucatas e materiais similares.

X - Verificar o cumprimento das normas municipais aplicáveis, especialmente quanto ao licenciamento, funcionamento, documentação, condições de armazenamento, ocupação do imóvel e demais exigências legais e regulamentares.

XI - Em caso de irregularidades, adotar as medidas administrativas cabíveis, incluindo orientação, notificação, autuação e demais providências previstas na legislação municipal.

Parágrafo único: O exercício das atribuições previstas neste artigo não substitui nem invade as atribuições privativas de profissionais legalmente habilitados para atividades técnicas, quando exigidas pela legislação.

CAPÍTULO VII
DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS NOVOS CARGOS

Art. 17 - Os cargos de Fiscal Municipal de Posturas e Obras e de Fiscal Municipal de Serviços Públicos terão vencimento-base próprio, conforme as referências remuneratórias estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

§ 1º - A fixação das referências remuneratórias observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades das atribuições dos cargos.

§ 2º - O vencimento-base constitui parcela integrante da estrutura remuneratória permanente do cargo.

CAPÍTULO VIII
DO INGRESSO, DAS PROGRESSÕES E REMOÇÕES

Art. 18 - O ingresso na carreira de que se trata esta lei, será sempre no nível E, e dependerá de previa aprovação no concurso público, conforme determina a Constituição Federal, devendo as progressões posteriores obedecer aos critérios estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 19 - Os servidores efetivos atualmente ocupantes do cargo de Fiscal Municipal que, na data de publicação desta Lei, estejam em efetivo exercício das atividades de fiscalização de Posturas ou de Obras e de Serviços Públicos serão abrangidos pela nova estrutura remuneratória estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Para os fins deste artigo, será considerada a atividade efetivamente desempenhada pelo servidor, mediante informação do órgão de lotação e da respectiva chefia.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que estejam em efetivo exercício das atribuições de Fiscal Tributário.

Art. 20 - Aos servidores abrangidos pelo art. 19 serão atribuídas referências remuneratórias específicas, conforme estabelecido no Anexo Único desta Lei.

§ 1º - Os valores constantes do Anexo Único constituem os novos vencimentos-base aplicáveis aos servidores abrangidos por este Capítulo.

§ 2º - A nova referência remuneratória será aplicada a partir da vigência desta Lei, observadas as exigências orçamentárias e financeiras.

Art. 21 - Os servidores abrangidos pelo art. 19 permanecerão vinculados aos respectivos cargos de origem, observada a legislação aplicável e as decisões judiciais que incidam sobre a respectiva estrutura funcional.

Art. 22 - A identificação da área de exercício dos servidores abrangidos por este Capítulo poderá constar dos assentamentos funcionais, mediante as seguintes denominações administrativas:

I – Fiscal Municipal – Área de Posturas e Obras;

II – Fiscal Municipal – Área de Serviços Públicos.

Art. 23 - Os cargos de Fiscal Municipal de Posturas e Obras e Fiscal Municipal de Serviços Públicos serão destinados aos futuros provimentos mediante concurso público.

Art. 24 - Os futuros ocupantes dos cargos criados por esta Lei exercerão exclusivamente as atribuições correspondentes à respectiva área de fiscalização, ressalvadas as atividades comuns e complementares previstas em lei.

Art. 25 - O provimento dos cargos criados por esta Lei dependerá:

I – da existência de vagas;
II – da necessidade administrativa;
III – da disponibilidade orçamentária e financeira;
IV – do cumprimento das exigências da legislação fiscal.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

Art. 26 - A implementação das alterações remuneratórias previstas nesta Lei fica condicionada ao cumprimento das disposições constitucionais, orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Art. 27 - A implementação das despesas decorrentes desta Lei observará o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à adequação orçamentária e financeira.

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - O órgão responsável pela gestão de pessoas promoverá as adequações necessárias nos assentamentos funcionais e na folha de pagamento dos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 30 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 31 - Ficam revogadas as disposições que sejam incompatíveis com esta Lei.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, observado o cumprimento das exigências legais pertinentes.

Câmara Municipal de Sumaré, 18 de novembro de 2026.

LUCAS AGOSTINHO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 18 de novembro de 2026.

SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos